Prefeitura Municipal de Machado

LEI MUNICIPAL Nº 1419 DE 05 / 02 / 2002

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO DE MACHADO, ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Machado - MG - SAAE e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Artigo 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

Prefeitura Municipal de Machado

CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água.

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo SAAE para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pelo SAAE.

HIDRANTE - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, inclusive ramais domiciliares.

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada destinada à população de baixa renda.

TARIFA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos fixos operacionais de manutenção, de serviços à disposição do usuário, que por falta de consumo de água, não são cobertos pela produção industrial.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica que, em seu nome, requereu ao SAAE ligação de água ou esgoto, ficando responsável por todas as obrigações dela decorrentes. *(Alterado pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III
DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Artigo 3º - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante termo de entrega aceito pelo SAAE.

§ 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Artigo 4º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Artigo 5º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Artigo 6º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados proprietários do imóvel respectivo.

Artigo 7º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia, às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Artigo 8º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Artigo 9º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

CAPÍTULO IV
DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Artigo 10 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e depois de recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério do SAAE, e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Artigo 11 - Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta plani-altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir a possibilidade do abastecimento de água a ser feito

através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 12 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Artigo 13 - As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela autarquia.

Artigo 14 - A autarquia se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulicos-sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Artigo 15 - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Artigo 16 - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Artigo 17 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Artigo 18 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Artigo 19 - As instalações de esgotamento de piscinas poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários desde que o proprietário assuma a responsabilidade sobre possíveis contaminações das mesmas.

Artigo 20 - Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverão ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Artigo 21 - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário às suas expensas, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

CAPÍTULO VI
DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 22 - As ligações de água e esgoto, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

§ 1º - Serão requeridas simultaneamente as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro.

§ 2º - As ligações de água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

§ 3º - Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão de obra e material, a concessão do serviço de água e esgoto, obriga o usuário, ao pagamento de uma tarifa de ligação de água e esgoto, cujos valores estão relacionados no Anexo III.

§ 4º - **Os requerimentos para abertura de nova ligação poderão ser indeferidos se existirem débitos pendentes junto ao SAAE em nome do requerente.** *(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 23 - O abastecimento de água predial deve ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela autarquia de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da autarquia, o ramal predial pode ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da autarquia.

§ 3º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Artigo 24 - O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe der causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, será executada às expensas do usuário.

Artigo 25 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí -los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela autarquia, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 26 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Artigo 27 - No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Artigo 28 - O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto, quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1,00 metro.

Artigo 29 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 20 (vinte) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Artigo 30 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Artigo 31 - É obrigatória, para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizada, a respectiva ligação.

Artigo 32 - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Artigo 33 - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Artigo 34 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - incêndio ou demolição definitiva;

IV - fusão de ligações.

§ 1º – O usuário poderá requerer o corte do serviço de abastecimento de água e esgoto temporariamente, ficando o SAAE obrigado no prazo de cincos dias, a proceder ao desligamento e a leitura do hidrômetro.

§ 2º - O desligamento deverá ser feito após o pagamento de débito acaso existente e recolhimento da tarifa constante do anexo III.

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Artigo 35 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1º - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XIII.

§ 2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§ 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e tarifas contidas neste regulamento.

Artigo 36 - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das tarifas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, nunca menor que um mês de faturamento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

CAPÍTULO VIII
DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Artigo 37 - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é recomendada a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Artigo 38 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;

III - possuir tampa;

IV - ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Artigo 39 - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX
DOS DESPEJOS

Artigo 40 - Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Artigo 41 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Artigo 42 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;

II - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Artigo 43 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã , estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Artigo 44 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.

CAPÍTULO X
DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Artigo 45 - O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos hidrômetros.

Artigo 46 - Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Artigo 47 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Artigo 48 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

§ 2º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Artigo 49 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

Artigo 50 - O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro.

§ 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

§ 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Artigo 51 - Somente funcionários autorizados pelo SAAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Artigo 52 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XI
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Artigo 53 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial (A), Comercial (B), Industrial (C), Pública (P).

I - CATEGORIA A (Residencial), que compreende:

a) prédios, para utilização exclusivamente residencial;

b) entidades de classes sem fins lucrativos;

c) associações culturais, recreativas e esportivas;

d) organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues, etc.);

e) construções residenciais.

II - CATEGORIA B (Comercial), que compreende:

a) estabelecimentos comerciais (mercados, barbearias, salões de beleza, laboratórios, mercearias, etc.);

b) bares, restaurantes;

c) hotéis e pensões;

d) cinemas e casas de diversões;

e) escolas particulares;

f) hospitais particulares;

g) frigoríficos, matadouros, granjas e pocilgas;

h) postos de gasolina, que não tenha suprimento próprio para lavagem de automóveis.

I) clubes;

j) construções comerciais.

III - CATEGORIA C (Industrial), que compreende:

a) fábricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, balas, sapatos, etc.);

b) indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;

c) lava-jatos de automóveis (posto de gasolina se for o caso);

d) lavanderias, desde que não tenha sistema próprio de abastecimento de água;

e) construções industriais;

f) indústria de laticínios.

IV - CATEGORIA P (Pública), que compreende:

a) órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais, Estaduais e Municipais;

b) escolas públicas;

c) hospitais e postos de saúde públicos;

d) praças e Jardins Públicos;

e) quartéis e corporações militares;

f) cemitérios;

g) templos e igrejas.

Parágrafo Único – Para efeito de faturamento, a categoria Pública (P) se iguala à categoria Residencial (A).

Artigo 54 - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Artigo 55 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XII
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Artigo 56 - A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Artigo 57 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 06 meses de consumo medido.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Artigo 58 - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, a critério do SAAE o volume faturado nos dois próximos faturamentos poderá ser calculado pelo consumo médio.

Parágrafo Único - Na ocorrência deste fato, o SAAE notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Artigo 59 - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial, terá o mesmo procedimento do artigo anterior.

Artigo 60 - Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I e II.

CAPÍTULO XIII
DAS TARIFAS

Artigo 61 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária dos Anexos I e II do SAAE e conforme as normas deste regulamento.

Parágrafo Único - A tarifa compreenderá:

I - as despesas de funcionamento;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Artigo 62 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Artigo 63 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Parágrafo Único – A estrutura tarifária será composta por acumulação da faixa de consumo até o efetivo volume medido.

Artigo 64 - É vedado ao SAAE conceder a isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o benefício da tarifa social, aos usuários de consumo menor que 10 m^3 classificado na Categoria Residencial A.

Artigo 65 - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Artigo 66 - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de 30 % da tarifa de água.

Artigo 67 - Fica o Diretor do SAAE autorizado a reajustar periodicamente os valores deste regulamento de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 68 - As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário vigente.

CAPÍTULO XIV
DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Artigo 69 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias por ela atendidas.

Artigo 70 - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Artigo 71 - As contas serão entregues com antecedência mínima de 10 dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta, não desobriga o usuário de seu pagamento.

Artigo 72 – As contas não quitadas até o vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 1º - O serviço de água e esgoto poderá ser interrompido caso não haja o pagamento do débito dentro de até 30 (trinta) dias após sua notificação.

§ 2º - A ligação com fornecimento suspenso, cujo USUÁRIO esteja em débito com o SAAE, somente será restabelecida após quitação ou parcelamento da dívida em sua integralidade, incluídos multas e juros moratórios. *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

§ 3º - Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado.

Artigo 73 – O USUÁRIO é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos relativos à ligação, ainda que o consumo ou serviço tenha favorecido outrem.

Parágrafo Único - Qualquer interessado poderá quitar voluntariamente débitos existentes junto ao SAAE, ainda que em nome de outrem. *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 74 - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

<u>Artigo 75</u> - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este regulamento.

<u>Artigo 76</u> - Para emissão de segunda via da conta mensal, será cobrada a tarifa de expediente no valor estipulado no Anexo III.

<u>Artigo 77</u> – Será devida pelo usuário, as tarifas de água e esgoto, cujos valores dependem da categoria de consumo.

<u>Artigo 78</u> - A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, serviços, etc.).

<u>Parágrafo Único</u> - A critério da administração do SAAE, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

CAPÍTULO XV
DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

<u>Artigo 79</u> - Cumpre ao usuário:

I - Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

II - Comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;

III - Manter atualizado seu cadastro junto ao SAAE, comunicando imediatamente qualquer alteração relevante, sobretudo mudança de titularidade e/ou endereço;

IV - Dar baixa em sua condição de usuário, encerrando a ligação ou transferindo a titularidade sempre que deixar de usufruir dos serviços;

III - Zelar pelo hidrômetro;

IV - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios;

V - Não permitir:

a) Ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;

VI - Não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;

VII - Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação. *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

CAPÍTULO XVI
DAS SANÇÕES

Artigo 80 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Artigo 81 - Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

I - Atraso no pagamento da conta;

II - Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

III - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água.e esgoto;

IV - Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgoto;

V - Violação ou retirada não autorizada do hidrômetro ou de limitador de consumo;

VI - Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;

VII - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VIII - Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

IX - Construção, materiais diversos e plantas que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

X - Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;

XI - Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XII - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XIII - Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

XIV - Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XV - Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;

XVI - Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;

XVII - Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

XVIII - Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XIX - Religação por conta própria da derivação predial;

XX - Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE;

XXI - O não cumprimento das instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos.

XXII - Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE. *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 82 - Os valores das multas referidas no artigo anterior encontram-se estipulados no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento, sob pena de não retomada do fornecimento. *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 83 - O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento, emitirá notificação, utilizando de testemunho.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Artigo 84 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Artigo 85 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVII

DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO

Artigo 86 - ***Os serviços do SAAE poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:***

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a correta instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - ***As interrupções programadas serão previamente comunicadas aos usuários.***

§ 2º - ***As suspensões de serviço previstas nos incisos III e V deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.***

§ 3º - ***Não haverá interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, desde que esta natureza tenha sido expressamente informada ao SAAE, seja quando da elaboração do cadastro ou em requerimento posterior.***

§ 4º - ***Na impossibilidade da efetiva leitura do volume de água consumida por três ou mais meses consecutivos, em razão de hidrômetro encontrar-se em local ou situação que não permita livre acesso aos servidores do SAAE, o usuário será notificado para, às suas expensas e no prazo de 30 dias, viabilizar o deslocamento do dispositivo de leitura para local adequado ou suprimir qualquer impedimento ao seu acesso, sob pena de interrupção do fornecimento com base nos incisos III e IV deste artigo.***

§ 5º - ***Nos casos do parágrafo anterior, uma vez suspenso o fornecimento, este somente será restabelecido depois de tomadas pelo usuário as medidas necessárias para retirar todo e qualquer impedimento de acesso ao dispositivo de leitura.*** *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 87 - ***As notificações e comunicações do SAAE, inclusive a notificação formal de que trata o inciso V do Artigo 86, serão efetuadas preferencialmente através de aviso em destaque, impresso na própria conta de água referente ao mês da ocorrência, ou em anexo que a acompanhe.***

§ 1º - ***Para todos os efeitos, o usuário será considerado formalmente notificado do conteúdo do aviso a partir da data de vencimento da fatura em que o mesmo for veiculado.***

§ 2º - ***A contagem dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 86 terá início a partir da data mencionada no parágrafo anterior.***

§ 3º - ***Quando não for possível ou conveniente a notificação a partir de aviso na própria conta de água, seja por motivos de urgência ou inconveniência do meio diante de situação específica, o SAAE poderá notificar seus usuários através do encaminhamento de cartas e comunicados; da realização de contatos telefônicos ou eletrônicos (inclusive através de fac-simile e correio eletrônico); e da publicação de editais em órgão oficial de comunicação do Município de Machado.***

§ 4º - ***Nos casos do parágrafo anterior, o usuário será considerado formalmente notificado a partir do recebimento da carta ou comunicado em sua residência; da certificação do contato pelo servidor responsável, ou da publicação do respectivo edital.*** *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

Artigo 88 - ***Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou, se for o caso, satisfeitas todas as exigências estipuladas para a religação, serão feitas, de ofício, duas tentativas de restabelecer o fornecimento, devendo a primeira acontecer no prazo máximo 03 (três) dias úteis.***

***§ 1º** - O prazo do caput será contado a partir da data em que ficar comprovado perante o SAAE que foram atendidas todas as condições para religação.*

***§ 2º** - Sempre que a interrupção tiver ocorrido em razão de ato ou omissão imputável ao USUÁRIO, o restabelecimento da ligação, mesmo de ofício, implicará cobrança da respectiva tarifa, cujo valor encontra-se previsto no Anexo III deste regulamento.*

***§ 3º** - Não sendo possível efetuar a religação durante as tentativas previstas no caput, por culpa do USUÁRIO (impossibilidade de acesso ao hidrômetro, animais soltos, etc.), não serão feitas novas tentativas, ficando o restabelecimento sujeito a requerimento do interessado.*

***§ 4º** - Os pedidos de religação poderão ser negados enquanto existirem junto ao SAAE, em nome do usuário, multas ou tarifas pendentes de pagamento.* *(Alterados pela Lei Municipal nº 2.469/2012)*

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 – Caberá ao SAAE, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgoto bem como os ramais prediais de água e esgoto.

Artigo 90 - Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Artigo 91 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem

como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Artigo 92 - É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Artigo 93 - Os serviços diversos prestados pelo SAAE, terão os valores de material e mão-de-obra despendidos restituídos pelo usuário acrescidos de 10 % a título de administração.

Artigo 94 - Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300 m3 mensais, poderão a critério do SAAE, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água mediante regulamentação específica.

Artigo 95 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Artigo 96 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Artigo 97 - A tabela de tarifas de serviços e multas (Anexo III), faz parte integrante e inseparável deste regulamento.

Artigo 98 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidos pela administração do SAAE.

Artigo 99 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei Municipal nº 549, de 05 de dezembro de 1966, este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Machado, 05 de Fevereiro de 2002.

José Miguel de Oliveira

- Prefeito Municipal -